CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: ANTÔNIO FEIJÃO

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 1.753 **DE 1996**

EMENTA:

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

DESPACHO: 11.04.96: ÀS COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA 30 / 04 / 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

~~PRIORIDADE~~

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
CCTCI	30/4/96
CECD	04/06/97

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
CCTCI	28/05/96
CECD	18/06/97

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Hélio Rosas Comissão: Com. de Ciência e Tec, Comunicação e Informática - CCTCI Em 27/05/96 Ass.: Deputado Ney Lopes Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Augusto Nardes Comissão: Educação, Cultura e Desporto Em 13/06/97 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Ricardo Gomyde (VISTA) Comissão: de Educação, Cultura e Desporto Em 20/08/97 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

GER 3.17.07.003-7 (DEZ/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 1996

(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

MISSÕES PERMANENTES - CD COORDENAÇÃO DE
1
2

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADO

As Comissões: Art. 24,II
Ciencia e Tec., Comunicacao e Informatica
Educacao, Cultura e Desporto
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)
Em 11/04/96
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 753 DE 1996
(Do Sr. ANTÔNIO FEIJÃO)

PRIORIDADE

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam obrigadas a apresentar, em sua programação diária, no horário de 7:00 horas a 23:00 horas, um mínimo de quatro horas de programas produzidos localmente.

Art. 2º Entende-se por programa produzido localmente aquele que tenha sido elaborado pela emissora, no local de sua sede, usando suas instalações e equipe própria, ou por produtora independente, sediada no mesmo Estado, com o uso de equipe composta por profissionais que tenham residência no Estado.

Art. 3º Os programas produzidos localmente terão finalidade cultural, artística, educativa ou informativa.

§ 1º Vinte e cinco por cento, no mínimo, dos programas produzidos localmente terão caráter cultural ou artístico.

§ 2º Vinte e cinco por cento, no mínimo, dos programas produzidos localmente terão caráter jornalístico.

COMISSÕES PERMANENTES - 03 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES 201

§ 3° São considerados programas culturais e artísticos, para os fins deste artigo, aqueles que veiculem espetáculos teatrais ou musicais, apresentações de dança, circo e variedades, eventos de cultura popular em todas as suas expressões, teledramaturgia, radiodramaturgia, filmes, seriados e composições musicais.

§ 4° As emissoras de radiodifusão sonora deverão apresentar diariamente programa destinado à veiculação de músicas compostas ou interpretadas por artistas residentes no Estado em que se situa a sede da emissora, com duração mínima de uma hora.

Art. 4° As emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão exibir, a título de programa produzido localmente, filmes de produção nacional, atendidas as demais disposições desta lei.

Art. 5° A infringência ao disposto nesta lei constitui infração.

Pena - multa de três a vinte salários de referência e, no caso de reincidência, suspensão da concessão, permissão ou autorização por trinta dias.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O cidadão brasileiro convive, atualmente, com a ostensiva presença de valores culturais internacionais e vem, aos poucos, perdendo sua identidade nacional. Recente entrevista publicada na revista VEJA destaca com muita propriedade esse fenômeno, de caráter quase que universal (Entrevista: José Paulo Paes, VEJA 29(14):7- I O, de 3 de abril de 1996).

Assim, em várias regiões do País, o espectador fica sujeito a consumir padrões culturais estabelecidos pelos grandes centros mundiais de produção de filmes, programas de televisão e música, sendo cada vez mais alijado de suas raízes culturais que, em última análise, são o seu principal vínculo com a sociedade.

COMISSÕES PERMANENTES - 03 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
3 N

No mercado interno ocorre fenômeno similar, vez que as produtoras e as emissoras de radiodifusão dos Estados de maior poder econômico, em especial o Rio de Janeiro e São Paulo, monopolizam a programação nacional, veiculando seus valores culturais e de comportamento.

Sensíveis a esse problema, apresentamos proposta que visa dar às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a oportunidade para divulgar a cultura de sua região, disseminando valores locais e estimulando o espectador ou ouvinte a consumir programas produzidos localmente. Esperamos, assim, contribuir para a modificação da atual situação em que se encontra a cultura nacional e regional, sufocada pela inexistência de um mercado consumidor, ainda que inúmeros artistas qualificados lutem, continuamente, pela preservação de nossas raízes e de nossos valores.

Ciente do mérito da iniciativa, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação,

Sala das Sessões, em de de 1996.

11-04-96

Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
4
24

Capítulo V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1.º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2.º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
54

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

Título VIII

Da Ordem Social

.....

Capítulo V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.753/96

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de junho de 1996

Maria Ivone do Espirito Santo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 1996

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO
Relator: Deputado HELIO ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto do ilustre Deputado Antônio Feijão visa regulamentar o inciso III do art. 221 da Constituição Federal, estabelecendo que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens apresentem, diariamente, um mínimo de quatro horas de programas produzidos localmente. Deste total, vinte e cinco por cento do tempo deverá ser dedicado a programas de caráter cultural ou artístico e outros vinte e cinco por cento a programas de caráter jornalístico.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso III do art. 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação cultural, artística e jornalística das emissoras de rádio e

televisão será regionalizada, conforme percentuais definidos em lei, lei esta que ainda não foi editada.

Em que pese a nobreza das intenções do autor, o projeto afigura-se bastante distante da realidade e divorciado dos elogiáveis objetivos de uma maior participação das regiões na produção brasileira de rádio e televisão.

Define o projeto como programa local "aquele que tenha sido elaborado pela emissora, no local de sua sede, usando suas instalações e equipe própria, ou por produtora independente, sediada no mesmo Estado, com uso de equipe composta por profissionais que tenham residência no Estado".

Raras emissoras possuem instalações e equipe própria suficientes para produzir programas para cobrir quatro horas de sua programação diária, o que inviabiliza o projeto.

Quanto à produção independente, a Constituição não autoriza senão o incentivo, nunca a obrigatoriedade, e por uma razão muito simples: a obrigatoriedade de exibição daria aos produtores o poder de exigir o preço que bem entendessem, com o enriquecimento destes e o empobrecimento das emissoras. Além disso, pode-se prever que as quatro horas de programação produzida em localidades carentes de recursos, em sua maioria, seriam de baixa qualidade e pouca audiência, especialmente se em emissora concorrente houvesse a exibição de programas produzidos nos grandes centros.

Quanto às emissoras de rádio, o projeto não faz sentido. Todas as rádios brasileiras, especialmente as do interior, servem às suas comunidades em tudo o que diz respeito aos serviços necessários à população.

Na verdade, se o projeto for transformado em lei, os grandes prejudicados serão as pequenas emissoras e o público ouvinte, na razão direta dos recursos das localidades. Ou não sabemos que os artistas que se destacam no interior residem no Rio ou em São Paulo, na sua grande maioria? Os únicos não prejudicados seriam os dois ou três grandes grupos de televisão e as grandes emissoras de rádios das maiores cidades brasileiras, em prejuízo das mais de duas mil emissoras restantes.

Não há dúvidas que devemos procurar desenvolver a radiodifusão nacional, dando mais ênfase ao desenvolvimento regional e que incentivar a produção independente é um mandamento constitucional. A perspectiva, porém, não é a do projeto em tela. A televisão por cabo, por microondas ou direta via satélite, assim como as redes de rádio, mudaram totalmente a configuração da indústria e do mercado de radiodifusão. A idéia de onerar rádios e emissoras isoladas, não apenas não traria qualquer benefício a ninguém, como aguçaria a competição, favorecendo estes novos meios. Qualquer medida impensada pode ser, por irreal, apenas letra morta a ser descumprida ou, se cumprida, a pá de cal numa das poucas atividades que só nos dá motivo de orgulho, que é a radiodifusão brasileira.

Por estes motivos, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei nº 1.753, de 1996.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1996.

Deputado HELIO ROSAS
Relator

60653900.079

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.753/96

PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.753/96, nos termos do Parecer do Relator Deputado Hélio Rosas, contra os votos dos Deputados Antônio Joaquim Araujo, Walter Pinheiro, João Paulo, Tilden Santiago e Inácio Arruda.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente; César Bandeira e Marçal Filho - Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Vic Pires Franco, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhylino, Marconi Perillo, Octávio Elísio, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Eurípedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Tilden Santiago, Walter Pinheiro, Cunha Bueno, João Iensen, Jorge Wilson, Luiz Alberto, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes, membros titulares; Aracely de Paula, Vilmar Rocha, Alberto Goldman, Moacir Micheletto, Pinheiro Landim, Renato Johnsson, Ivan Valente, Nélson Meurer, Romel Anízio e José Borba, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

Deputado MALULY NETTO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.753, DE 1996

(Do Sr.Antônio Feijão)

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam obrigadas a apresentar, em sua programação diária, no horário de 7:00 horas a 23:00 horas, um mínimo de quatro horas de programas produzidos localmente.

Art. 2º Entende-se por programa produzido localmente aquele que tenha sido elaborado pela emissora, no local de sua sede, usando suas instalações e equipe própria, ou por produtora independente, sediada no mesmo Estado, com o uso de equipe composta por profissionais que tenham residência no Estado.

Art. 3º Os programas produzidos localmente terão finalidade cultural, artística, educativa ou informativa.

§ 1° Vinte e cinco por cento, no mínimo, dos programas produzidos localmente terão caráter cultural ou artístico.

§ 2° Vinte e cinco por cento, no mínimo, dos programas produzidos localmente terão caráter jornalístico.

§ 3° São considerados programas culturais e artísticos, para os fins deste artigo, aqueles que veiculem espetáculos teatrais ou musicais, apresentações de dança, circo e variedades, eventos de cultura popular em todas as suas expressões, teledramaturgia, radiodramaturgia, filmes, seriados e composições musicais.

§ 4° As emissoras de radiodifusão sonora deverão apresentar diariamente programa destinado à veiculação de músicas compostas ou interpretadas por artistas residentes no Estado em que se situa a sede da emissora, com duração mínima de uma hora.

Lote: 74 Caixa: 91
PL Nº 1753/1996
13

Art. 4° As emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão exibir, a título de programa produzido localmente, filmes de produção nacional, atendidas as demais disposições desta lei.

Art. 5° A infringência ao disposto nesta lei constitui infração.

Pena - multa de três a vinte salários de referência e, no caso de reincidência, suspensão da concessão, permissão ou autorização por trinta dias.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O cidadão brasileiro convive, atualmente, com a ostensiva presença de valores culturais internacionais e vem, aos poucos, perdendo sua identidade nacional. Recente entrevista publicada na revista VEJA destaca com muita propriedade esse fenômeno, de caráter quase que universal (Entrevista: José Paulo Paes, VEJA 29(14):7- I O, de 3 de abril de 1996).

Assim, em várias regiões do País, o espectador fica sujeito a consumir padrões culturais estabelecidos pelos grandes centros mundiais de produção de filmes, programas de televisão e música, sendo cada vez mais alijado de suas raízes culturais que, em última análise, são o seu principal vínculo com a sociedade.

No mercado interno ocorre fenômeno similar, vez que as produtoras e as emissoras de radiodifusão dos Estados de maior poder econômico, em especial o Rio de Janeiro e São Paulo, monopolizam a programação nacional, veiculando seus valores culturais e de comportamento.

Sensíveis a esse problema, apresentamos proposta que visa dar às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a oportunidade para divulgar a cultura de sua região, disseminando valores locais e estimulando o espectador ou ouvinte a consumir programas produzidos localmente. Esperamos, assim, contribuir para a modificação da atual situação em que se encontra a cultura nacional e regional, sufocada pela inexistência de um mercado consumidor, ainda que inúmeros artistas qualificados lutem, continuamente, pela preservação de nossas raízes e de nossos valores.

Ciente do mérito da iniciativa, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação,

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

Lote: 74
PL Nº 1753/1996
Caixa: 91
14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.753-A, DE 1996

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 18 de junho de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.753-A, DE 1996

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **ANTÔNIO FEIJÃO**.
Relator: Deputado **AUGUSTO NARDES**.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antônio Feijão, objetiva regulamentar o inciso III do art. 221 de nossa Carta Magna, estabelecendo que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens apresentem, diariamente, um mínimo de quatro horas de programas produzidos localmente. Deste total, vinte e cinco por cento do tempo deverá ser dedicado a programas de caráter cultural ou artístico e outros vinte e cinco por cento a programas de caráter jornalístico. Determina, também, que a infrigência ao disposto anteriormente constitui infração, com pena de multa de três a vinte salários de referência e, no caso de reicindência, suspensão da concessão, permissão ou autorização por trinta dias.

Esse projeto de lei foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi rejeitada nos termos do parecer

do relator Deputado Hélio Rosas, contra os votos dos Deputados Antônio Joaquim Araújo, Walter Pinheiro, João Paulo, Tilden Santiago e Inácio Arruda.

A esta Comissão cabe a análise do mérito cultural e educativo do referido projeto. Cabe-nos, agora, por designação do Presidente da CECD a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do Parlamentar Antônio Feijão de, ao regulamentar o inciso III do art. 221 da Constituição Federal, fortalecer a cultura regional através de sua veiculação nas emissoras de radiodifusão, consideramos que o projeto de lei contém alguns inconvenientes que, se transformado em lei, acarretarão alguns problemas de ordem operacional.

Define o projeto como programa local ***"aquele que tenha sido elaborado pela emissora, no local de sua sede, usando suas instalações e equipe própria, ou por produtora independente, sediada no mesmo Estado, com uso de equipe composta por profissionais que tenham residência no Estado"***. Ocorre, na prática, que são poucas as emissoras que possuem instalações e equipe própria suficientes para produzir programas para cobrir quatro horas de sua programação diária, o que inviabiliza o projeto. Mesmo que as emissoras locais venham a produzir programas de cunho artístico-cultural e jornalístico, corre-se o risco de que a falta de recursos materiais e humanos qualificados para a realização dessa produção acarrete a baixa qualidade da programação, trazendo prejuízos à população local.

Quanto às emissoras de rádio, o projeto não faz sentido. Todas as rádios brasileiras, especialmente as do interior, servem às suas comunidades em tudo o que diz respeito aos serviços necessários à população, além de darem espaço às múltiplas manifestações artístico-culturais locais.

Ademais, já dispomos na legislação brasileira, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o **"Regulamento dos Serviços de Radiodifusão"** no País, onde já se encontra presente a necessidade de que as emissoras de radiodifusão veiculem programas de caráter informativo e cultural. Vejamos, agora, alguns dispositivos desse Regulamento:

> ***"Art. 3º. Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade."***

> ***"Art. 28. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:***
>
> ***(...)***
>
> ***11. subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão;"***

Em face do exposto, emitimos parecer contrário ao Projeto de Lei nº 1.753-A, de 1996.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1998.

Deputado **AUGUSTO NARDES**
Relator

80105012.145

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.753-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.753-A/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Nardes, contra os votos dos Deputados Pedro Wilson e Ricardo Gomyde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Jorge, Presidente; Esther Grossi, Vice-Presidente; Severiano Alves, José Melo, Osvaldo Coelho, Marcio Reinaldo Moreira, Pedro Wilson, Eurípedes Miranda, Ademir Lucas, Pedro Yves, Paes Landim, Lídia Quinan, Albérico Filho, Cipriano Correia, Marcus Vicente, Alexandre Santos, Paulo Lima, Nelson Marchezan, Augusto Nardes, João Faustino, Marisa Serrano, Ricardo Gomyde, Wolney Queiroz, Odaisa Fernandes, Padre Roque, José Linhares, Alvaro Valle e Sebastião Madeira.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1998

Deputado José Jorge
Presidente

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

PROJETO DE LEI Nº 1.753-A, DE 1996

Autor: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO
Relator: Deputado AUGUSTO NARDES

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO RICARDO GOMYDE

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antônio Feijão visa incentivar a produção local de programas garantindo sua divulgação pelas emissoras de radiodifusão e televisivas. Trata-se de iniciativa importante para permitir a formação de profissionais e estimular a produção cultural local, de qualidade, não comprometida com o resultado imediatista do "ibope", e não sustentada por um oneroso aparato técnico. A proposta democratiza ainda o acesso à informação e faz com que esta seja produzida a partir dos fatos do cotidiano dos espectadores, próximos à comunidade local.

Entendemos, entretanto, que o tempo previsto para a divulgação dos programas com essa característica é excessivo. É preciso balancear melhor a distribuição do tempo, até para que as próprias emissoras sejam convencidas das vantagens da proposta. Um período muito longo no qual não estaria ajustada uma produção quase que artesanal, poderia gerar a divulgação de programação de qualidade duvidosa, apenas para preencher o tempo previsto pela lei.

Neste sentido concordamos coma idéia propugnada pelo nobre autor, ressalvado o tempo previsto. Propomos que este seja reduzido de quatro para duas horas, segundo redação anexa, que sugerimos seja adotada pelos nobres colegas Antônio Feijão e Augusto Nardes, respectivamente autor e relator do Projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação, Cultura e

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficam obrigadas a apresentar, em sua programação diária, no horário de 7:00 horas às 23:00 horas, um mínimo de duas horas de programas produzidos localmente."

DEPUTADO RICARDO GOMYDE
PC do B - PR

70812409.147

PROJETO DE LEI Nº 1.753-B, DE 1996
(DO SR. ANTÔNIO FEIJÃO)

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Antonio Joaquim Araújo, Walter Pinheiro, João Paulo, Tilden Santiago e Inácio Arruda; e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Pedro Wilson e Ricardo Gomyde.

OK

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADO

Em: 24 / 04 /98 PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 80 /98 Brasília, 14 de abril de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 1.753-A/96, do Sr. Antônio Feijão, que "regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ JORGE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.753-B, DE 1996
(DO SR. ANTONIO FEIJÃO)

Regulamenta o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
. termo de recebimento de emendas
. parecer do Relator
. parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
. termo de recebimento de emendas
. parecer do Relator
. parecer da Comissão
. exposição do Deputado Ricardo Gomyde